

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N.º 371, DE 2011**  
(Apenso o Projeto de Lei nº 1.123, de 2011)

*Prevê punição e mecanismos de fiscalização contra a desigualdade salarial entre homens e mulheres.*

**Autora:** Deputada MANUELA D'ÁVILA

**Relator:** Deputado ASSIS MELO

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA**

Conforme esclarece o relator em seu parecer, a proposição sob o exame desta Comissão tem o propósito de se somar às leis já existentes que vedam a diferença de salários entre homens e mulheres quando exerçam trabalho de igual valor.

Segundo seu parecer, “essa Lei ainda prevê que as infrações às suas disposições são passíveis de multa administrativa de 10 vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em 50% em caso de reincidência; e proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais (art. 3º)”.

Ocorre que a questão objeto da proposição principal e de sua apensa já foi debatida e aprovada na Câmara dos Deputados quando da apreciação do Projeto de Lei nº 6.393, de 2009 e que está sob análise do Senado Federal.

Para atestar a questão, apresentamos abaixo um quadro comparativo entre as redações propostas ao art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho pelo relator e aquela já votada e aprovada por esta Casa:

<b>Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, enviado ao Senado Federal</b>	<b>Substitutivo ao Projeto de Lei nº 371, de 2001</b>
“Art. 401. .... ..... § 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, relativa à remuneração, será imposta	“Art. 401. .... § 3º Pela infração ao inciso III do art. 373-A, o empregador: I – <u>pagará ao empregado multa</u>

<p><u>ao empregador multa em favor da empregada correspondente a 5 (cinco) vezes a diferença verificada em todo o período da contratação.”(NR)</u></p>	<p><u>equivalente a dez vezes a diferença verificada em todo o período da contratação, atualizada monetariamente;</u>  <b>II – recolherá à Previdência Social contribuição incidente sobre a diferença verificada no inciso I deste artigo, atualizada monetariamente. (NR)”</b></p>
--	--

Nosso entendimento é que, ao exagerar na punição, o projeto acaba por inibir a contratação de mulheres, fato com o qual não podemos concordar. Esse efeito colateral dá-se em função da exorbitância que os valores de indenização podem alcançar fazendo com que empresas idôneas, que não praticam tal discriminação, podem passar a ser acusadas de fazê-lo.

É importante lembrar que tais notificações serão expedidas por fiscais do trabalho, uma vez que o projeto altera o art. 401 da Consolidação das Leis do Trabalho e dadas em caráter administrativo, ou seja, sequer haverá a análise pela autoridade judiciária do trabalho.

Ao tentar proteger a mão de obra feminina impondo dez vezes a diferença salarial verificada em todo o período da contratação o projeto incorre em excesso, por isso nosso entendimento é que medida suficiente já encontra-se aprovada por esta Comissão na redação dada ao Projeto de Lei nº 6.393, de 2009, ora sob análise do Senado Federal.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 371, de 2011 e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.123, de 2011.

Sala das Comissões, em 7 de agosto de 2012.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE